



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 161 - SRRF10/Disit

Data 5 de novembro de 2012

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMPRESA EXECUTORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. INCIDÊNCIA.

A empresa que executa, por encomenda de “empresas fabricantes de artigos do vestuário dos capítulos 61 e 62 da TIPI”, operação de industrialização que resulte em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, utilização, acabamento ou aparência do produto, se enquadra nas disposições do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões permitidas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Por conseguinte, sujeita-se ao cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da prática dessas operações, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 3º, 4º, 8º e 609; Decreto nº 7.828, de 2012, arts. 3º, 4º e 5º.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, acerca da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos exatos termos a seguir:

1) Lei 12.546/2011, Art.8º e seus incisos;

2) Nossa empresa está estabelecida com o objetivo social de LAVAGEM e TINGIMENTO INDUSTRIAL DE ROUPAS e FIOS, tributada pelo Lucro Presumido;

3) A atividade desenvolvida pela empresa consiste na Industrialização para outras empresas fabricantes dos artigos mencionados na referida lei (artigos do vestuário dos capítulos 61 e 62 da TIPI), ou seja, recebe esses produtos em fase de confecção, efetua o tingimento e devolve ao fabricante para que esse conclua o processo de fabricação. Referidos produtos beneficiados pela lei 12.546 que trata de desoneração da folha de pagamento.

4) Nossa dúvida: A receita oriunda desta atividade de industrialização (beneficiamento) será tributada seguindo as normas estabelecidas no art. 8º e seguintes da Lei 12.546/2011? Tem nossa empresa os mesmos direitos e obrigações das empresas fabricantes dos produtos classificados nos capítulos 61 e 62 a TIPI?

Fundamentos

2. Pelas informações prestadas, a consultante afirma que recebe “artigos do vestuário dos capítulos 61 e 62 da TIPI” fornecidos por outra pessoa jurídica (encomendante) os quais, após sofrerem o processo de “tingimento”, são devolvidos ao seu cliente.

3. O § 2º do art. 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, incluído pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, ensina que são os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que devem ser observados pelas empresas destinatárias do novo regime de incidência da contribuição previdenciária que passou a incidir sobre a receita em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, como se lê abaixo (destacou-se):

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

[...]

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

[..]

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

3.1. Transcreve-se as definições de produto industrializado, de industrialização e de estabelecimento industrial, estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 8º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2012 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010):

*Art. 3º **Produto industrializado** é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

*Art. 4º **Caracteriza industrialização** qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):*

.....
*Art. 8º **Estabelecimento industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

(Destacou-se.)

4. Dessarte, estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer das operações referidas no art. 4º do Ripi/2010, de que resulte produto **tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento. Compete observar que o parágrafo único do art. 2º do Ripi/2010 define o campo de incidência do imposto **excluindo**, unicamente, os produtos relacionados na TIPI aos quais corresponde a notação “**NT**” (**não tributado**).

5. Assim sendo, a ação executada pela interessada – “tingimento” de produtos que estão classificados no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, a partir da remessa de produtos por outras pessoas jurídicas industriais (encomendantes) – enquadra-se como operação de industrialização (industrialização por encomenda), desde que dela resultem produtos sujeitos ao campo de incidência do imposto. Deveras, o fato de realizar essa operação sob encomenda de terceiros não afasta a caracterização dessa atividade como sendo industrialização.

6. Uma vez enquadrada como estabelecimento industrial, a consulente deve observar as definições do art. 609 do Ripi/2010, abaixo transcrito, de cuja leitura deflui que o termo “que fabricam os produtos” constante do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, pode ser lido como “que industrializam os produtos”:

Ripi/2010

Art.609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

[...]

II – as expressões “fábrica” e “fabricante” são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

[...]

7. Vale mencionar o art. 3º, inciso I, e § 7º, e o art. 4º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que “Regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, que assim dispõem (destacou-se):

Art. 3º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as contribuições das empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

I - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; e

[...]

*§ 7º Nos casos em que a industrialização for efetuada parcialmente por encomenda, o disposto no **caput aplica-se também às empresas executoras**, desde que de suas operações resulte produto discriminado neste artigo.*

Art. 4º As contribuições de que tratam os arts 2º e 3º têm caráter impositivo aos contribuintes que exerçam as atividades neles mencionadas.

8. Assim, se a interessada efetivamente industrializa, por encomenda de terceiros, produtos classificados nos códigos referidos no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, deve recolher a contribuição sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

8.1. Consequentemente, sujeita-se ao cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da prática das operações previstas no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária, conforme dispõe o § 3º do art. 5º do Decreto nº 7.828, de 2012.

Conclusão

9. Diante do exposto, responde-se à consulente que a empresa que executa, por encomenda de “empresas fabricantes de artigos do vestuário dos capítulos 61 e 62 da TIPI”, operação de industrialização que resulte em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, utilização, acabamento ou aparência do produto, se enquadra nas disposições do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões permitidas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Por conseguinte, sujeita-se ao cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da prática dessas operações, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXX para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

[assinado digitalmente]

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009

DOU de 14.04.2009